



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003307-37.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ADEMIR NARCIZO PEDRO JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.460

Agravante: Ademir Narcizo Pedro Júnior

Agravado: Ministério Público

Comarca: Campinas

Agravo em execução penal. Decisão que reconheceu a prática de falta grave e regrediu o sentenciado ao regime aberto. Recurso da defesa. 1. Nos termos do artigo 118, da Lei de Execução Penal, o magistrado pode, no caso da prática de falta disciplinar de natureza grave, regredir o sentenciado do regime aberto para o fechado. Orientação doutrinária e jurisprudencial. 2. Conduta bastante censurável a justificar o estabelecimento do regime fechado. 3. Decisão judicial fundamentada. Recurso improvido.

1. ADEMIR NARCIZO PEDRO JÚNIOR

interpôs agravo contra decisão judicial que, reconhecendo o cometimento de falta grave pelo sentenciado, determinou a regressão ao regime fechado – que cumpria pena no regime aberto (fls. 24/26). Alega a defesa, em suma, que a decisão judicial não pode subsistir, porquanto a regressão por saltos é excepcional, reclamando fundamentação com base em dados concretos, situação incorrente no caso. Busca o provimento do recurso, inserindo-se o agravante no regime intermediário (fls. 01/04).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 39), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu não provimento (fls. 47/50).

É o relatório.

2. Não prospera o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Ao que se depreende dos autos, o sentenciado cumpria pena em regime aberto quando cometeu falta grave (prática de crime). Em razão disso, foi editada a decisão agravada, regredindo-o ao regime fechado.

4. Mesmo estando o agravado cumprindo pena no regime aberto, perfeitamente possível a regressão ao regime fechado.

Com efeito, na dicção do artigo 118, da Lei de Execução Penal, “a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos...”. Isto significa que o magistrado pode, no caso da prática de falta disciplinar de natureza grave, regredir o sentenciado do regime aberto para o fechado, conforme orientação doutrinária (**JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBINI**, Execução Penal, Atlas, 12ª edição, pág.524) e jurisprudencial (**STJ, AgRg no HC nº 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; HC nº 720.222/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022; AgRg no REsp n. 1.672.666/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018; STJ, HC nº 273.726/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 31/3/2014; HC nº 283.199/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 7/3/2014).**

5. Pois bem, no caso em tela, o acusado

praticou fato definido como crime (furto qualificado) – tanto que condenado em outro processo criminal. Cuida-se de **conduta bastante censurável (cometimento de crime doloso)**, a indicar que o reeducando, por ora, deve ser colocado no regime mais rigoroso, já que demonstrou uma personalidade voltada para o crime (tornou a cometer delito quando em meio ao cumprimento de pena). Por enquanto, o regime intermediário, em que a restrição à liberdade é menor, não avulta suficiente para os fins de reprovação e prevenção dos delitos.

Anote-se que a decisão judicial se encontra fundamentada, pontuado que foi praticado ilícito penal.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator